

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 243/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 30/08/19

PROCESSO : 0218/2019

REQUERENTE : BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

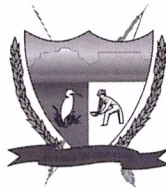
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS-ST - EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO SEM REFERÊNCIA A NOTA FISCAL DE ENTRADA - COMPROVANTE DE DESPACHO ADUANEIRO COM QUANTITATIVO DISTINTO DA NF-e DE EXPORTAÇÃO - MERCADORIA FRACIONADA - INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST no valor de **R\$ 9.459,31** (nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), recolhido por **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 06.317.393/0007-33, CGF 24.026334-2**.

A requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST, no valor de R\$ R\$ 9.459,31 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos)**, referentes a 2.000(dois mil) FARDOS DE FARINHA DE TRIGO R. BRANCA ESPECIAL COM FERMENTO, adquiridas por meio da **DANFE nº 000.160.332**, (fls.04), da empresa **MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A**, situada em PRATINHA (ICOARACI) - BELÉM-PA, que **fora** posteriormente exportada para a Venezuela por meio da Nota Fiscal de nº. **22933** (fls. 07).

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02/03); DANFE-e de Entrada/Aquisição nº. 000.160.332 de 11/08/2016 (fls. 04); cópias do RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS AGRUPADOS POR SUBSTITUIÇÃO NAS ENTRADAS e COMPROVANTE DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA e DARE (fls. 04, 05 e 06), DANF-e de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0218/2019

Fls. 02

Exportação nº. 22933 de 06/09/2016 (fls. 07); Carta de Correção de 25/01/2018 (fls. 08); Fatura Nº BVA-007/2016 de 05/02/2016 (fls. 09); Comprovante de Exportação nº 2160684381/8 (fls. 10); outra DANF-e de **Exportação nº. 22878** de 05/09/2016 (fls. 11); MIC-Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária e CRT-Conhecimento de Transporte e (fls. 12, 3 e 14); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais- DESOTE (fls. 15). O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista-ARBV, encaminha o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 16).

A Presidência do Conselho Fiscal, por sua vez, despacha o processo à DIVAR para confirmar ou não o recolhimento do valor alegado à fls. 02/03 e à DFMT, para análise e parecer quanto à exportação (fls. 17).

O Departamento da Receita-DEPAR, por meio de Despacho da Diretora, responde que em virtude do MEMO nº 008/2019 que passou a competência das restituições para o CAF, devolveu todos os processos para análise integral deste Conselho (fls. 19).

A Presidência do Conselho Fiscal, por sua vez, remete o processo à d. Procuradoria Fiscal do Estado (fls. 20), que emite os PARECERES sob os nºs 97/2019 e 156/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fls. 21/22), ambos **pelo indeferimento do pedido**, por insuficiência de provas.

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação normal, já que tais mercadorias foram adquiridas de outra unidade da federação, especialmente da empresa **MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A**, situada em PRATINHA (ICOARACI) - BELÉM-PA, no valor de R\$ **R\$ 9.459,31** (nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos, por meio da Nota Fiscal nº **000.160.332 (fls. 04)**, inclusive com os



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0218/2019

Fls. 03

benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, mas que tais mercadorias foram posteriormente exportadas pela requerente por meio das **Notas Fiscais de Exportação nºs. 22933 e 22878** (fls. 07 e 11).

Dá análise dos autos, verifica-se ainda que as ditas mercadorias **não foram adquiridas com fins específicos para exportação**, e que tal operação figura-se como operação **normal**, inclusive agraciada com os benefícios da **ALC**, bem como não consta e não há quaisquer observação no campo das informações complementares, no rodapé das Notas Fiscais de Exportações referência à Nota Fiscal de Entrada/Aquisição e nem outros requisitos exigidos pelo Art. 704-R, do RICMS/RR.

O fato é que se o requerente prova a exportação de mercadorias adquiridas e se pagou anteriormente imposto de tais mercadorias, ainda que posteriormente exportadas, obviamente que terá direito a tal restituição, mas desde que comprove objetivamente com os documentos inerentes, isso é fato.

Entretanto, nesses casos, salvo melhor juízo o requerente terá que prestar explicações perante o Fisco Roraimense por ter se beneficiado no momento da aquisição com a redução do imposto da Área de Livre Comércio e da exportação propriamente dita, já que essa operação de exportação não sofre a incidência do imposto, ou seja, é necessário que o Fisco Roraimense verifique se houve ou não creditamento do valor da substituição tributária-ST quando da aquisição, bem como se a requerente se creditou ou não dos créditos da exportação, tudo isso porque o contribuinte/requerente não pode ser agraciado por dois benefícios ao mesmo tempo: crédito da ALC e da Exportação.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

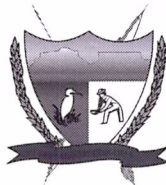
a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

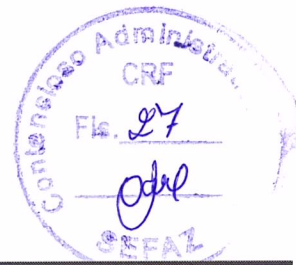
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0218/2019

Fls. 04

- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Ademais, além do atendimento aos requisitos acima citados, a parte requerente quando de restituição relacionada à exportação, terá que observar outros itens prescritos nos **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

“**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.”

De modo que ao analisar os DANFES-e **22933 e 22878**, nestes não se encontram em seus campos de informações complementares-adicionais, nos rodapés, os dados solicitados pelo **art. 704-R**, ou seja, CNPJ, NUMERO, SERIE, NCM, UNIDADE DE MEDIDA, SOMATORIO DAS QUANTIDADES AS MERCADORIAS POR NCM, RELATIVAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO REMETENTE, o que sem isso, dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Vê-se que a requerente apresenta Carta de Correção Eletrônica datada de **(25/01/2018)**, portanto há mais de 01 (um) ano após a emissão das Notas Fiscais de exportações datadas de **(06.09.2016) e (05/09/2016)**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0218/2019

Fls. 05

Ocorre que nas DANFES de exportações uma faz referência a **2.000 (dois mil) e a outra a 1.000(mil), FARDOS DE FARINHA DE TRIGO R. BRANCA ESPECIAL COM FERMENTO**, distinto do indicado no documento de entrada, o qual só faz referência a 2.000(dois mil) FARDOS DE FARINHA DE TRIGO R. BRANCA ESPECIAL COM FERMENTO.

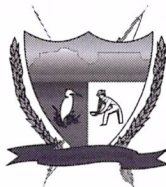
Os documentos acostados aos autos, por si só não são suficientes para comprovar a exportação das mercadorias indicadas pela requerente, vez que não há compatibilidade de vínculos entre as NFs-e de exportações e a NF-e de entrada-aquisição, já que as mercadorias posteriormente exportadas ocorreu de forma fracionadas o que dificulta ainda mais a análise do feito.

Ademais, não foi possível realizar a consulta em Portal do SISCOMEX dos documentos de exportação anexados pela requerente.

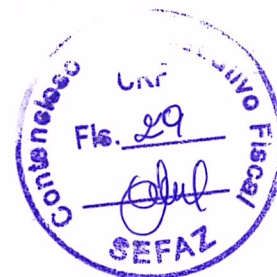
Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito, por ausência de documentação probatória e ante a incompatibilidade das informações, **indefiro o pedido** de restituição no valor de **R\$ 9.459,31 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos)**.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0218/2019

Fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**,

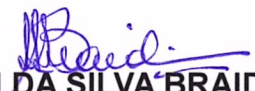
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

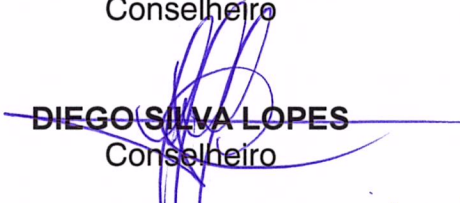
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

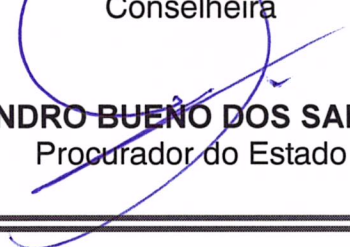
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado